



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.720443/2012-56
ACÓRDÃO	1402-007.384 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMPÉRIO COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/2008

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADES. ATOS E TERMOS PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Tendo o Auto de Infração preenchido os requisitos legais do artigo 10, incisos I a VI, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) e o Processo Administrativo proporcionado plenas condições à contribuinte de se defender do lançamento, descabida é a alegação de cerceamento do direito de defesa.

PORTARIA RFB Nº 1.860/2010. INAPLICABILIDADE. NULIDADES. INTIMAÇÃO RECEBIDA POR PESSOA SEM PODERES. INOCORRÊNCIA.

É inaplicável ao caso em apreço a Portaria RFB nº 1.860/2010, vez que não competia à recebedora do documento enviado por AR, a prática de qualquer ato perante órgão da administração pública, que implicasse o fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal, mas tão somente o recebimento do AR e posterior entrega ao destinatário (contribuinte), como um porteiro de condomínio faz.

Ademais, mesmo nos casos de condomínios edifícios, o Superior Tribunal de Justiça-STJ tem entendimento pacificado no sentido de reconhecer a validade da citação entregue ao porteiro de condomínio, desde que este seja o responsável pelo recebimento de correspondências e não haja declaração de ausência do citando por escrito, nos termos do artigo 248, § 4º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

INTIMAÇÃO VIA AR. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO. VALIDADE.

O artigo 23, inciso II, § 2º, inciso II, e § 4º, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), determina que considera-se válida a intimação por AR, realizada no domicílio tributário do sujeito passivo, na data do recebimento do AR, sem perquirir o vínculo da pessoa receptora do documento com o contribuinte.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS E ARQUIVOS DIGITAIS. MULTA DO ARTIGO 12, INCISO III, DA LEI Nº 8.218/1991. PROCEDÊNCIA.

O descumprimento da obrigação acessória de apresentação dos registros e arquivos digitais, na forma e prazo exigidos pela Autoridade Fiscal, acarreta a imposição da multa estabelecida no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.218/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento a fim de i) rejeitar a preliminar, tendo em vista que os lançamentos são válidos, não eivados de qualquer nulidade; ii) no mérito, manter integralmente os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ07) que decidiu manter integralmente o Auto de Infração, com a conseqüente manutenção do crédito tributário lançado no valor de R\$ 1.153.731,60, referente à aplicação de multa pela falta de apresentação de arquivos digitais, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.218/1991, referente ao ano calendário 2008.

2. O Auto de Infração foi fundamentado nos seguintes termos:

ES VITÓRIA DRF
 MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 73
 Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Auto de Infração
 OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB

LAVRATURA			
Unidade			Número do MPF
DRF - VITÓRIA			0720100.2012.00137
Local de Lavratura	Data	Hora	
DRF Vitória-ES - Serviço de Fiscalização - sala 214	02/03/2012	12:49	
SUJEITO PASSIVO			
Nome			CNPJ
IMPERIO COMERCIO DE CAFE LTDA			32.460.008/0001-27
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AV SILVIO AVIDOS	2226		(27) 37217117
Bairro	Cidade/UF		CEP
SAO SILVANO	COLATINA/ES		29706010
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução)	Cód. Receita Darf		Valor
	3738		1.153.731,60
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			Valor
			1.153.731,60
Valor por Extensão			
UM MILHÃO, CENTO E CINQUENTA E TRÊS MIL, SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS			

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Trata o presente processo de crédito constituído pela fiscalização, mediante a lavratura do auto de infração, para lançamento de multa, R\$ 1.153.731,60, pela falta de apresentação de arquivos digitais no AC 2008.

No auto de infração, de fls. 73/78, a fiscalização informou, em síntese, que:

- 1) A autuada foi intimada, por duas vezes, a apresentar os arquivos digitais da contabilidade, da folha de pagamentos e de relacionamento entre as contas da contabilidade e os tributos federais, relativos aos anos de 2007 e 2008, mas não houve apresentação;
- 2) Considerou que a autuada informou em sua DIPJ do AC 2008 a utilização de arquivos digitais, de modo que estava obrigada a apresentá-los à fiscalização;
- 3) Aplicou a multa tomando como BC a receita bruta informada na DIPJ 2009 e a alíquota máxima de 1%, considerando que houve 472 dias de atraso até a data do lançamento.

A Interessada tomou ciência do lançamento em 07/03/2012, conforme fls. 79, e apresentou a Impugnação de fls. 83/106, em 04/04/2012, arguindo, em síntese, que:

- 1) Inépcia e nulidade do auto de infração por ofensa aos requisitos do ato administrativo;
- 2) Argui que estava sob duplo procedimento fiscal e que apresentou os arquivos digitais aos auditores de um dos procedimentos, de modo que não praticou ato de omissão perante o Fisco;

3) Os termos de intimação foram recebidos e assinados por terceira pessoa não autorizada por procuração pública, logo, os atos de intimação são nulos, bem como o lançamento;

4) A multa é confiscatória;

5) A DIPJ a partir do ano 2000 tem natureza informativa e não confessional, de maneira que não poderia ser utilizada para o lançamento da multa, mas tão-somente a DCTF.

[...] (grifos nossos)

4. A DRJ/RJ (DRJ07) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 161/164 julgando total improcedente a Impugnação, com a consequente manutenção integral do lançamento, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 31/12/2008

ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SONEGAÇÃO. MULTA. PROCEDÊNCIA.

Escreito o lançamento para aplicação de multa, em razão do descumprimento da obrigação acessória de apresentar os arquivos digitais na forma e prazo exigidos pela autoridade fiscal.

5. Inconformada com o v. acórdão a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 174/191 visando sua reforma, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento novo ou ter apresentado quaisquer documentos que comprovassem suas alegações, arguindo, em síntese, que:

- i. ***“Acórdão Número 12.108.378 – Recorrente na Época da Produção do MPF 0720100-2009-00855-1 Originários dos Termos de Intimação 0178/2009 e 5178/2009 Estava Sob Fiscalização – MPF 0720100.00-2009-00330-4 – Termo de Intimação 01-330/2009 – Atendimento na Totalidade do Termo de Intimação 01-330/2009 – Prova Pela Documentação Carreada – Inconsistência de Razão Para o Não Atendimento dos Termos de Intimação 0178/2009 e 5178/2009 Que Originaram o Lançamento Fiscal Recorrido – Insubsistência da Presente Infração – Reforma do Acórdão Número 12.108.378 – Ausência de Fato Gerador”***, afirma que:

“(...) O acórdão recorrido sustenta a manutenção da multa com base na não apresentação dos arquivos requeridos relativos à folha de pagamento e ao relacionamento entre contas contábeis e tributos federais, mas não enfrentou os fundamentos trazidos em impugnação (...);

“(...) à época, estava sob fiscalização diversa (MPF 0720100.00-2009-00330-4) e que, por meio do Termo de Intimação 01-330/2009, apresentou todos os documentos solicitados, inclusive os mesmos arquivos requeridos nos Termos Sapac/Maco 0178/2009 e 5178/2009 (...) Os documentos foram entregues em petição protocolada em 25.05.2009, atendendo integralmente aos pedidos, conforme comprovado na impugnação (...);

“(...) Assim, inexistem razões para sustentar o descumprimento das intimações, estando caracterizado o atendimento integral e tempestivo das exigências fiscais, razão pela qual deve ser reformado o acórdão nº 12.108.378 (...);

- ii. **“Portaria da Receita Federal do Brasil Número 1.860/2010 – Exigência Através de Instrumento Público Específico para que Terceiros Possam Praticar Atos Perante a Administração Pública – Inteligência do Artigo 7 da Citada Portaria – Recebimento dos Termos de Intimação Números Sapac/Maco 0178/2009 e 5178/2009 Foram Assinados/Recebidos pela Sra. Flavia Venturoti Sousa – Pessoa que não Detém Poderes Para Receber este Tipo de Documentação – Não Produção de Efeito – Entendimento da Própria RFB – Reforma do Acórdão nº 12.108.378”**, afirma que:

“(...) O acórdão baseou-se no artigo 23, II e §§ 3º e 4º do PAF para reconhecer a validade da ciência por via postal, sem perquirir vínculo da pessoa receptora (...)”

“(...) conforme o artigo 7º da Portaria nº 1.860/2010 da Receita Federal, somente por instrumento público específico é possível conferir poderes a terceiros para prática de atos perante a Receita, incluindo o recebimento de documentos fiscais (...)”;

“(...) Os ARs dos termos de intimação 0178/2009 e 5178/2009 foram assinados por Flavia Venturoti Sousa, que não detinha procuração pública específica, tornando inválido o recebimento (...)”;

“(...) Assim, requer-se a nulidade do recebimento dos termos e consequente reforma do acórdão nº 12.108.378 (...)”; e,

- iii. **“DIPJ – Declaração de Informações Econômicas Fiscais Pessoa Jurídica – Caráter Meramente Informativo/Abstrato – DIPJ Número 1470681 Utilizada como Base pelo Fisco para Realização do Lançamento de Ofício – Inexistência de Confissão de Dívida – Precedentes da DRJ Rio de Janeiro e CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Reforma do Acórdão 12.108.378”**, afirma que:

“(...) A Receita Federal pautou o lançamento da multa regulamentar no valor de R\$ 1.153.731,60 exclusivamente na DIPJ nº 1470681 (...)”;

“(...) A DIPJ, conforme já pacificado pela DRJ-RJ e pelo próprio CARF, possui caráter meramente informativo e não ostenta atributo de confissão de dívida, que só se verifica nas DCTFs (...)”;

“(...) O acórdão nº 12.108.378 incorreu em erro ao atribuir à DIPJ valor probante para fins de constituição do crédito tributário (...)”;

“(...) Citam-se precedentes, como o acórdão nº 13-15183/2007, que afirma que ‘a DIPJ [...] passou a ter caráter meramente informativo, não ostentando o atributo de confissão de dívida’ (...)”.

6. Por fim, requereu o **“(...) PROVIMENTO e REFORMAR o acórdão 12-108.378, na sua totalidade, nos termos propostos ao longo dos itens 2, 3 e 4 e ilidir a multa regulamentar lançada nesta demanda administrativa fiscal (...)”**.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

7. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 192, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), razão pela qual dele conheço.

8. Cuida-se o feito de Autos de Infração para exigência multa pela falta de apresentação de arquivos digitais, no prazo e forma estabelecida pela Autoridade Fiscal, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.218/1991, no valor de R\$ 1.153.731,60, referente ao ano calendário 2008.

9. Alega o Fisco que a contribuinte deixou transcorrer 472 dias sem o atendimento das intimações para apresentação dos arquivos digitais da contabilidade, da folha de pagamento e do relacionamento entre as contas da contabilidade e os tributos federais, referentes aos anos-calendário de 2007 e 2008 – v. cf. Termo de Intimação de fl. 3.

10. A Recorrente foi reintimada a apresentar os documentos, contudo, permaneceu inerte – v. cf. Termo de Intimação de fls. 8.

11. A DRJ/RJ (DRJ07) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 161/164 julgando total improcedente a Impugnação, com a consequente manutenção integral do lançamento.

12. Em sede de Recurso Voluntário de fls. 174/191, a Recorrente aduziu, em suma, que:

- i. ***“Acórdão Número 12.108.378 – Recorrente na Época da Produção do MPF 0720100-2009-00855-1 Originários dos Termos de Intimação 0178/2009 e 5178/2009 Estava Sob Fiscalização – MPF 0720100.00-2009-00330-4 – Termo de Intimação 01-330/2009 – Atendimento na Totalidade do Termo de Intimação 01-330/2009 – Prova Pela Documentação Carreada – Inconsistência de Razão Para o Não Atendimento dos Termos de Intimação 0178/2009 e 5178/2009 Que Originaram o Lançamento Fiscal Recorrido – Insubistência da Presente Infração – Reforma do Acórdão Número 12.108.378 – Ausência de Fato Gerador”***, afirma que:

“(...) O acórdão recorrido sustenta a manutenção da multa com base na não apresentação dos arquivos requeridos relativos à folha de pagamento e ao relacionamento entre contas contábeis e tributos federais, mas não enfrentou os fundamentos trazidos em impugnação (...);”

“(...) à época, estava sob fiscalização diversa (MPF 0720100.00-2009-00330-4) e que, por meio do Termo de Intimação 01-330/2009, apresentou todos os documentos solicitados, inclusive os mesmos arquivos requeridos nos Termos Sapac/Maco 0178/2009 e 5178/2009 (...) Os documentos foram entregues em petição protocolada em 25.05.2009, atendendo integralmente aos pedidos, conforme comprovado na impugnação (...);”

“(...) Assim, inexistem razões para sustentar o descumprimento das intimações, estando caracterizado o atendimento integral e tempestivo das exigências fiscais, razão pela qual deve ser reformado o acórdão nº 12.108.378 (...);”

- ii. **“Portaria da Receita Federal do Brasil Número 1.860/2010 – Exigência Através de Instrumento Público Específico para que Terceiros Possam Praticar Atos Perante a Administração Pública – Inteligência do Artigo 7 da Citada Portaria – Recebimento dos Termos de Intimação Números Sapac/Maco 0178/2009 e 5178/2009 Foram Assinados/Recebidos pela Sra. Flavia Venturoti Sousa – Pessoa que não Detém Poderes Para Receber este Tipo de Documentação – Não Produção de Efeito – Entendimento da Própria RFB – Reforma do Acórdão nº 12.108.378”**, afirma que:

“(…) O acórdão baseou-se no artigo 23, II e §§ 3º e 4º do PAF para reconhecer a validade da ciência por via postal, sem perquirir vínculo da pessoa receptora (…)”

“(…) conforme o artigo 7º da Portaria nº 1.860/2010 da Receita Federal, somente por instrumento público específico é possível conferir poderes a terceiros para prática de atos perante a Receita, incluindo o recebimento de documentos fiscais (…);

“(…) Os ARs dos termos de intimação 0178/2009 e 5178/2009 foram assinados por Flavia Venturoti Sousa, que não detinha procuração pública específica, tornando inválido o recebimento (…);

“(…) Assim, requer-se a nulidade do recebimento dos termos e consequente reforma do acórdão nº 12.108.378 (…); e,

- iii. **“DIPJ – Declaração de Informações Econômicas Fiscais Pessoa Jurídica – Caráter Meramente Informativo/Abstrato – DIPJ Número 1470681 Utilizada como Base pelo Fisco para Realização do Lançamento de Ofício – Inexistência de Confissão de Dívida – Precedentes da DRJ Rio de Janeiro e CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Reforma do Acórdão 12.108.378”**, afirma que:

“(…) A Receita Federal pautou o lançamento da multa regulamentar no valor de R\$ 1.153.731,60 exclusivamente na DIPJ nº 1470681 (…);

“(…) A DIPJ, conforme já pacificado pela DRJ-RJ e pelo próprio CARF, possui caráter meramente informativo e não ostenta atributo de confissão de dívida, que só se verifica nas DCTFs (…);

“(…) O acórdão nº 12.108.378 incorreu em erro ao atribuir à DIPJ valor probante para fins de constituição do crédito tributário (…);

“(…) Citam-se precedentes, como o acórdão nº 13-15183/2007, que afirma que ‘a DIPJ [...] passou a ter caráter meramente informativo, não ostentando o atributo de confissão de dívida’ (…)”.

13. Pois bem.

14. Passo a análise da preliminar de nulidade do capítulo denominado de **“Portaria da Receita Federal do Brasil Número 1.860/2010 – Exigência Através de Instrumento Público Específico para que Terceiros Possam Praticar Atos Perante a Administração Pública – Inteligência do Artigo 7 da Citada Portaria – Recebimento dos Termos de Intimação Números Sapac/Maco 0178/2009 e 5178/2009 Foram Assinados/Recebidos pela Sra. Flavia Venturoti**

Sousa – Pessoa que não Detém Poderes Para Receber este Tipo de Documentação – Não Produção de Efeito – Entendimento da Própria RFB – Reforma do Acórdão nº 12.108.378”.

14.1 Como é sabido as hipóteses de nulidade de atos, termos, despachos e decisões, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, estão disciplinadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

14.2 Logo, não verificando-se a ocorrência de qualquer das hipóteses supramencionadas nos autos, os quais cingem-se à incompetência do agente e preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade.

14.3 Ademais disso, é importante ressaltar que há elementos formais fundamentais para cada tipo de autuação, cuja falta também poderia resultar no reconhecimento da nulidade do ato administrativo de cobrança, pois isso prejudicaria o direito de defesa.

14.4 Para o Auto de Infração, estes requisitos constam do artigo 10, incisos I a VI, do Decreto nº 70.235/72 (PAF). Desta feita, ao contrário do alegado pela Recorrente, o lançamento em tela atende a todos os requisitos legais de validade, de modo que não há qualquer sinal de nulidade apto a ser suscitado.

14.5 Bem assim, a competência do auditor para proceder ao lançamento advém do artigo 142 do Código Tributário Nacional-CTN, lei formalmente ordinária, porém com força de lei complementar.

14.6 Desta forma, verifico que a Autoridade Fiscal discriminou de forma clara e precisa os fatos geradores da obrigação no Auto de Infração de fls. 73/78, descrevendo claramente os motivos para autuação consistente na falta de atendimento às intimações para apresentação de documentos.

14.7 Se não bastasse, a Recorrente pôde se defender de todos os fundamentos utilizados pela fiscalização, ou seja, no curso da ação fiscal foi assegurado à Recorrente o pleno exercício do seu direito ao contraditório e a ampla defesa, constitucionalmente garantido aos litigantes em processo administrativo, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

14.8 Noutro giro, a Recorrente alegou nulidade, vez que “(...) a Sra. Flavia nunca deteve e não detém quaisquer poderes, quiçá conferidos por procuração pública, para praticar o ato (receber) documentos que tenham sua origem do Fisco Federal, o que, de per si, torna nulo o ato (receber) praticado pela Sra. Flavia e por derradeiro, o não atendimento aos termos de intimação Sapac/Maco 0178/2009 e 5178/2009, recebidos pela Sra. Flavia, o que, por seu turno, contempla a reforma do acórdão número 12.108.378 impugnado. Sob o prisma das assertivas suso lançadas é

nulo de pleno direito o ato praticado (receber/assinar) e por conseguinte, os termos de intimação Sapac/Maco 0178/2009 e 5178/2009, o que contamina, na sua totalidade, o acórdão 12.108.378, diante da flagrante nulidade de prática de ato de terceiro que não detém poderes para este fim como leciona a própria Portaria número 18.60/2010 produzida pela própria Receita Federal do Brasil (...)”.

14.9 A Portaria RFB nº 1.860/2010, citada pela Recorrente, determina que “(...) Somente por instrumento público específico, o contribuinte poderá conferir poderes a terceiros para, em seu nome, praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal, vedado o substabelecimento por instrumento particular (...)” – v. cf. artigo 7º.

14.10 Ora, este não é o caso dos autos, vez que não competia a senhora Flavia Venturoti Sousa a prática de qualquer ato perante órgão da administração pública, que implicasse o fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal, mas tão somente o recebimento do AR e posterior entrega ao destinatário (contribuinte), como um porteiro de condomínio faz.

14.11 Ademais disso, como mesmo relatado pela Recorrente os atos vedados pela Portaria RFB nº 1.860/2010 de serem praticados pela senhora Flavia Venturoti Sousa, seriam os de “(...) protocolo, cópia de documentos, acesso a informações fiscais dos seus contribuintes, dentre outros não menos importantes (...)”, ou seja, não referem-se ao recebimento e entrega de correspondência – v. cf. fl. 186.

14.12 De outro lado, mesmo nos casos de condomínios edifícios, o Superior Tribunal de Justiça-STJ tem entendimento pacificado no sentido de reconhecer a validade da citação entregue ao porteiro de condomínio, desde que este seja o responsável pelo recebimento de correspondências e não haja declaração de ausência do citando por escrito, conforme AgInt no AREsp nº 2.416.295/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe do dia 02/05/2024, com a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO POR PORTEIRO DO PRÉDIO NA PRÓPRIA SEDE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. VALIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.

2. **“É válida a citação da pessoa jurídica, realizada no endereço de sua sede, mesmo que recebida por pessoa que não tinha poderes expressos para tal, mas não recusou a qualidade de funcionário, devendo prevalecer, no caso, a teoria da aparência. Precedentes” (AgInt no AREsp 1.385.801/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 24/4/2019).**

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

14.13 No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.

CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO PELO PORTEIRO DO EDIFÍCIO NA SEDE DA EMPRESA. VALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação por danos morais.

2. Nos termos do art. 248, § 2º, do CPC/2015, e consoante jurisprudência desta Corte, a citação da pessoa jurídica é válida quando realizada no endereço da empresa e recebida pelo funcionário da portaria encarregado do recebimento de correspondências.

Precedentes.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp nº 2.619.155/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe do dia 16/10/2024)

14.14 Cabe salientar o teor do artigo 248 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), *in verbis*:

Art. 248. **Deferida a citação pelo correio**, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

14.15 Com efeito, o § 2º acima transcrito é claro ao permitir a validade das intimações de pessoas jurídicas quando entregues a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

14.16 Bem como, o artigo 23, inciso II, § 2º, inciso II, e § 4º, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), determina que considera-se válida a intimação por AR, realizada no domicílio tributário do sujeito passivo, na data do recebimento do AR, sem perquirir o vínculo da pessoa receptora do documento com o contribuinte, *in fine*:

Art. 23. **Far-se-á a intimação:**

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - **no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 4º **Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:**

I - **o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;** e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

14.17 Logo, como o AR foi enviado ao endereço postal fornecido pelo contribuinte à Administração Tributária, ou seja, seu domicílio tributário, não existe nulidade a ser sanada.

14.18 Portanto, **rejeito a preliminar**, tendo em vista que o Auto de Infração é válido, não havendo que se falar em nulidades.

15. **Passo a análise das questões de mérito.**

16. Aduziu a Recorrente, em suma, que:

“(...) O acórdão recorrido sustenta a manutenção da multa com base na não apresentação dos arquivos requeridos relativos à folha de pagamento e ao relacionamento entre contas contábeis e tributos federais, mas não enfrentou os fundamentos trazidos em impugnação (...);”

“(...) à época, estava sob fiscalização diversa (MPF 0720100.00-2009-00330-4) e que, por meio do Termo de Intimação 01-330/2009, apresentou todos os documentos solicitados, inclusive os mesmos arquivos requeridos nos Termos Sapac/Maco 0178/2009 e 5178/2009 (...) Os documentos foram entregues em petição protocolada em 25.05.2009, atendendo integralmente aos pedidos, conforme comprovado na impugnação (...);”

“(...) Assim, inexistem razões para sustentar o descumprimento das intimações, estando caracterizado o atendimento integral e tempestivo das exigências fiscais, razão pela qual deve ser reformado o acórdão nº 12.108.378 (...);”

“(...) A Receita Federal pautou o lançamento da multa regulamentar no valor de R\$ 1.153.731,60 exclusivamente na DIPJ nº 1470681 (...);”

“(...) A DIPJ, conforme já pacificado pela DRJ-RJ e pelo próprio CARF, possui caráter meramente informativo e não ostenta atributo de confissão de dívida, que só se verifica nas DCTFs (...);”

“(...) O acórdão nº 12.108.378 incorreu em erro ao atribuir à DIPJ valor probante para fins de constituição do crédito tributário (...);”

“(...) Citam-se precedentes, como o acórdão nº 13-15183/2007, que afirma que ‘a DIPJ [...] passou a ter caráter meramente informativo, não ostentando o atributo de confissão de dívida’ (...).”

17. Todas as matérias de mérito já foram devidamente e exaustivamente enfrentadas pela DRJ/RJ (DRJ07), bem assim a decisão proferida encontra-se bem fundamentada, tendo apreciado com precisão e esmero as questões de fato e de direito apresentadas pela Recorrente.

18. Assim sendo, como não houve nenhum argumento de mérito ou documentos novos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que a decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, tendo se pronunciado sobre todos os argumentos apontados pela Recorrente em sua Impugnação (e que foram basicamente os mesmos trazidos em seu Recurso Voluntário), adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida (Acórdão nº **12-108.378, 12ª TURMA/DRJ/RJO**, sessão de 26 de junho de 2019, de relatoria do Julgador Antonio Claudio de Jesus Abdalah), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹ c/c art. 114, § 12, inciso I, do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023²:

[...] **DO MÉRITO**

Da Falta de Apresentação dos Arquivos Digitais

O argumento de que estava sob dupla e simultânea exigência dos mesmos arquivos digitais pelo Fisco não é capaz de afastar a exação.

Sem necessidade de perquirir a impossibilidade de apresentação dos arquivos digitais, em função da dupla exigência, **a multa deve subsistir pelo fato de que a Impugnante não apresentou, além da contabilidade, os arquivos da folha de pagamentos e de relacionamento entre as contas da contabilidade e os tributos federais do ano 2008, o que por si só justifica o lançamento.**

Nos documentos acostados pela Impugnante, fls. 123/157, nota-se que os arquivos digitais que supostamente estariam sendo exigidos em dois procedimentos simultâneos, só poderiam ser os do diário e razão, mas não mencionam as folhas de pagamentos e de relacionamento entre as contas da contabilidade e os tributos federais do ano 2008.

Dentre os documentos trazidos pela Impugnante constam apenas termos de intimação e reiteradas respostas com pedido de prorrogação para a entrega dos arquivos contábeis, sendo que não há comprovação da efetiva apresentação em quaisquer dos procedimentos fiscais.

Como mencionado alhures, independentemente da falta de apresentação dos arquivos digitais da contabilidade, a falta dos arquivos da folha de pagamentos e de relacionamento entre as contas da contabilidade e os tributos federais do ano 2008, são suficientes para manter a exação.

[...]

Do Lançamento com Base na DIPJ

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

² Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§ 12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

A Impugnante defendeu que a DIPJ tem natureza informativa e não confessional, de maneira que não poderia ser utilizada para o lançamento da multa, mas tão-somente a DCTF. Não assiste razão.

O artigo 12, III da Lei nº 8.218/91 dispõe que:

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Vê-se acima que a base de cálculo da multa é a receita bruta da pessoa jurídica, informação que se verifica na DIPJ e não na DCTF, onde são confessados os débitos apurados pelo próprio contribuinte.

A natureza normativa ou de confissão da DIPJ é irrelevante, no que se refere à obtenção da receita bruta do contribuinte para o cálculo da multa, sendo certo, no entanto, que a fiscalização admitiu e se utilizou de informação prestada pelo próprio contribuinte.

[...]

19. Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Dispositivo

20. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele **NEGO PROVIMENTO**, a fim de **(i)** rejeitar a preliminar, tendo em vista que o Auto de Infração é válido, não havendo que se falar em nulidades; e, **(ii)** manter integralmente os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.